



Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REFORMA, AMPLIAÇÃO E
MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR
MARINHO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

O Agente de Contratação do Fundo Municipal de Educação submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 002/2026, Concorrência Eletrônica nº 002/2026, que tem por objeto a reforma, ampliação e manutenção da escola municipal Monsenhor Marinho.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa da Concorrência Eletrônica, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

2. DA PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa da licitação tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

II - de divulgação do edital de licitação;

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ resume com propriedade a fase externa da licitação:

“A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame.”

No presente caso, os extratos do edital foram publicados em 13/01/2026, no Diário Oficial do Município da Aliança e em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e demais informações pertinentes à concorrência, como determina o art. 54, §1º, da Lei 14.133/21.

As referidas publicações indicaram a data para abertura do certame (30/01/2026), sendo observado, portanto, o prazo de 10 (dez) dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.



3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA FASE RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências (consultas de autenticidades de certidões, solicitação de pareceres técnicos, dentre outras), o Agente de Contratação concluiu **VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA** atendeu aos requisitos do edital, razão pela qual o proclamou vencedor do certame, consoante Ata de Sessão.

Tão logo encerrado o julgamento e declarado o licitante vencedor, **ENGEMARI CONSTRUTORA LTDA** e **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS** manifestaram interesse imediato em recorrer, cumprindo o requisito previsto no item 13.1 do edital e no art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/21.

Em sucessivo, concedeu-se o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 13.2 do edital e no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2, para apresentação das razões recursais e, de forma tempestiva, foram protocolados os respectivos recursos.

Em que pese ter sido concedido o prazo de 03 (três) dias úteis disposto no item 13.2 do edital e no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, para apresentação de contrarrazões, **VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA** não se manifestou.

O Agente de contratação manteve sua decisão e, com base no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21 e 13.4 do instrumento convocatório, remeteu o recurso à Autoridade Superior que, por sua vez, ratificou a negativa de provimento à insurgência.

Sendo assim, as etapas de julgamento e de recurso seguiram os ditames legais e editalícios.

4. DA CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 002/2026, Concorrência Eletrônica nº 002/2026, que tem por objeto a reforma, ampliação e manutenção da escola municipal Monsenhor Marinho.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Recife, 07 de abril de 2026.

GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735